



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 99/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 94/ 2018 (Projeto de Lei do legislativo)

#### RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 07/ 08/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### ANALISE DO MÉRITO

Vejamos, que o presente projeto de lei de autoria do vereador RICHARD OTONI COSTA, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados nas escolas da rede pública e privada da cidade de Anchieta - ES.

Inicialmente, vale analisar a representação por inconstitucionalidade nº 0047584-83.2008.8.19.0000. Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho, julgada em 30.03.09, pelo Tribunal de Justiça do Rio Janeiro, referido órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de Lei municipal nº 4667/2007 do Município do Rio de Janeiro, que tratava sobre a obrigatoriedade do **registro do grupo sanguíneo e do fator RH nas cadernetas escolares e nas fichas cadastrais dos alunos das redes pública e privada.** De acordo com o aludido julgado, a norma padeceu de vício de iniciativa, porque “cria



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuição e dita procedimentos a serem adotados por órgão da Administração Municipal”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência sobre o tema evoluiu e firmou-se no sentido de que **“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte”** (RE 878.911 RG/RJ. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16). (Grifo nosso)

A luz dos parâmetros adotadas pela atual orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o projeto de lei em 94/2018, não criou nenhum órgão ou secretaria na estrutura administrativa municipal, nem adicionou nova atribuição ao Poder Executivo, a quem já compete assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, direito à vida e à saúde. A providência pode, sem dúvida, contribuir para o tratamento médico imediato e eficaz, em caso de emergência.

O presente parecer possui entendimento semelhante ao do Desembargador DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, ao avaliar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo Nº: 0066354-46.2016.8.19.0000, TJRJ, Acórdão datado em 31/10/2017, que analisou matéria análoga.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 94/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 10 de setembro de 2018.

Renato Lorencini: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : \_\_\_\_\_

Membro